

REGIMENTO INTERNO

CONSELHO MUNICIPAL

IPSEMA

Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência De Açailândia

CAPÍTULO I

Natureza e finalidade

Art. 1º Este Regimento Interno regulamenta a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, como órgão colegiado incumbido de administrar na instância deliberativa e fazer cumprir os objetivos institucionais do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Açailândia - IPSEMA, pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO II

Composição

Art. 2º O Conselho Municipal de Previdência é composto de 07 (sete) membros e respectivos suplentes, respeitada a seguinte distribuição:

- I – três (03) representantes do Poder Executivo;
- II – um (01) representante do Poder Legislativo;
- III – dois (02) representantes dos segurados ativos; e
- IV – um (01) representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato, atribuída, também, uma recondução.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Previdência e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I – o presidente, que terá o voto de qualidade, será escolhido entre seus pares, em eleição interna do Conselho Municipal de Previdência;
- II – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e
- III – os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Previdência não serão destituídos *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo se culpados por falta grave ou infração punível com

demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

CAPÍTULO III

Atribuições e Funcionamento

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

- I** – estabelecer e normalizar as diretrizes gerais RPPS;
- II** – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPSEMA;
- III** – apreciar e manifestar sobre a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPSEMA;
- IV** – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V** – examinar e emitir parecer conclusivo sobre proposta de alteração da política previdenciária do Município;
- VI** – autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IPSEMA, observada a legislação pertinente;
- VII** – apreciar e deliberar sobre a Política Anual de Interventivos, bem como manifestar sobre a contratação de agentes financeiros para assessorar e/ou gerir os investimentos do IPSEMA;
- VIII** – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- IX** – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gesto, que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades do IPSEMA;
- X** – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XI** – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetidas ao Tribunal de Contas;
- XII** – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais a assuntos de sua competência;
- XIII** – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XIV – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas a gestão do RPPS;

XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis do RPPS.

Art. 4º Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Previdência:

I - propor a Presidência do IPSEMA, quando necessário, a expedição de regulamento de benefícios previdenciários, nos termos da Constituição e legislação própria, bem assim a respectiva alteração;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - representar a autoridade competente com relação a atos irregulares dos administradores do IPSEMA;

IV - homologar o cálculo dos benefícios previdenciários e a indicação dos beneficiários procedidos pelos órgãos de pessoal da esfera Executiva e Legislativa e das autarquias municipais.

V - representar aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública sobre cálculos de benefícios previdenciários elaborados ou aposentadorias concedidas em desconformidade com a lei;

VI - manter gestões junto à Administração Municipal objetivando a promoção da compensação financeira a que alude o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

VII – analisar a prestação de contas anualmente até o dia 31 de março do ano subsequente e encaminhar relatório mensal até o dia 20 do mês seguinte ao Chefe do Executivo e ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, bem como fazer publicar resumo financeiro, também mensal, no órgão de imprensa do Município;

VIII – articular junto ao IPSEMA a realização de seminário ou fórum pelo menos uma vez ao ano para a prestação de contas e informações previdenciária aos segurados do IPSEMA;

IX - supervisionar o controle contábil dos recursos financeiros e orçamentários do IPSEMA;

X – analisar e aprovar toda e qualquer aplicação, resgate ou autorização de despesa, inclusive as de folha de pagamento de benefícios, sempre que necessário;

XI - permitir aplicações de curto prazo, para efeito de gestão de caixa, observados os critérios de prudência e rentabilidade, bem como a legislação pertinente;

XII - apreciar proposição que vise à alteração ou a criação de novos benefícios ou vantagens aos servidores públicos municipais;

XIII - eleger o Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário do Conselho Municipal de Previdência;

XIV - constituir comissões de justificado interesse do Conselho Municipal de Previdência e eleger, dentre os seus membros, os respectivos comissários, comunicando a todos os membros do Conselho Municipal de Previdência.

XV - autorizar a aceitação de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial.

XVI – Aprovar a Política Anual de Investimento.

CAPÍTULO IV

Seção I

Das Seções

Art. 5º. O Conselho Municipal de Previdência funcionará em sessões:

I - ordinárias, de acordo com o calendário anual previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, para apreciação de assuntos gerais e deliberações respeitantes à sua competência;

II - extraordinárias, quando por convocação para fim especial.

§ 1º As sessões ordinárias, mediante prévia comunicação da Presidência, poderão ser realizadas em outro dia útil da semana, bem assim canceladas se inexistente matéria para conhecimento e deliberação do Conselho.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou por requerimento fundamentado subscrito por no mínimo 4 (quatro) conselheiros.

§ 3º Todas as sessões realizar-se-ão na Sede do IPSEMA ou em local de fácil acesso aos segurados, sendo permitida a presença de outras pessoas quando convidadas pelo Conselho, podendo ser-lhes franqueada a palavra sempre que o Conselho julgar relevante.

§ 4º As datas de realização das sessões ordinárias do Conselho Municipal de Previdência deverão ser previamente levadas à publicação no órgão oficial do Município, para conhecimento público.

Art. 6º. As sessões do Conselho realizar-se-ão dentro do período compreendido entre 15h30 e 18h00, salvo se outra for a hora designada no ato de convocação, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço exigir.

Art. 7º. Ocorrendo ausência ou impedimento simultâneo do Presidente, do Vice-Presidente e do 1º Secretário, a direção dos trabalhos caberá ao conselheiro mais idoso e, assim sucessivamente.

Art. 8º. Nas sessões plenárias do Conselho os trabalhos obedecerão a seguinte ordem:

I - verificação do número de conselheiros presentes;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - comunicações da Presidência;

IV - conhecimento, discussão e deliberação de matérias, expedientes e processos;

V - manifestações dos conselheiros em matéria de interesse do Conselho;

VI - convocação para a sessão subsequente e encerramento.

Art. 9º. Nenhum Conselheiro pode usar a palavra sem antes solicitá-la ao Presidente da sessão.

Art. 10º. É ato administrativo de competência do Conselho Municipal de Previdência deliberar sobre assuntos de sua competência, os quais, dependendo de sua relevância, serão votados e veiculados por meio de resoluções, que serão numeradas anualmente a partir do número 1 (um).

Art. 11º. A votação será nominal, e eventual voto divergente será redigido pelo seu prolator e anexado ao respectivo termo de deliberação da maioria, se for o caso, consignando-se sempre o fato em ata.

§ 1º Cada Conselheiro tem direito a voto, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém, somente no caso de empate nas votações.

§ 2º Os Conselheiros podem abster-se de votar ou julgar-se impedidos, devendo, para tanto, justificar as razões para a não votação da matéria.

Art. 12^a. É facultado o pedido de vista de processo por conselheiro, hipótese em que deverá ser o expediente objeto de prolação na sessão imediatamente subsequente.

§ 1º O pedido de vista não impede que os demais conselheiros profiram seus votos, desde que se declarem habilitados a tanto.

§ 2º Havendo pedido simultâneo de vista por dois ou mais conselheiros, será o prazo comum a todos, ficando os autos à disposição dos mesmos junto à Secretaria Executiva do Conselho.

§ 3º A deliberação que houver sido suspensa ou adiada, com pedido de vista, prosseguirá na sessão subsequente com caráter preferencial sobre os demais expedientes pautados.

§ 4º Reencenada a apreciação suspensa ou adiada, serão computados os votos eventualmente já proferidos na sessão anterior pelos conselheiros ausentes.

§ 5º É facultada aos suplentes de conselheiro a participação nas sessões, tendo o direito a voto somente nas ausências do conselheiro titular.

Seção II

Ata

Art. 13^a. Do que ocorrer nas sessões, lavrará o 1º Secretário, em livro próprio, ata circunstanciada, a qual será lida, para fins de aprovação, pelos presentes, que a assinarão.

Art. 14^a. As atas das sessões serão lavradas de modo resumido e claro e conterão os acontecimentos verificados durante a sessão, vedadas às transições por extenso de votos, discursos e outras manifestações.

Art. 15^a. A ata das sessões do Conselho Municipal de Previdência mencionará:

I - o dia, o mês e o ano da sessão, a hora em que foi aberta, assim como o local em que foi realizada;

II - o número de ordem da sessão;

III - o nome do conselheiro, ou conselheiros, que presidiram e secretariaram os trabalhos;

IV - rol de conselheiros e suplentes presentes;

V - registro de eventuais visitantes;

VI - as comunicações da Presidência;

VII - matérias objeto de discussão e deliberação, inclusive os processos em que emitidas deliberações, com identificação do seu assunto, número dos autos, origem, interessado e da respectiva deliberação;

VIII - manifestações de interesse dos conselheiros e seus votos, quando contrários à maioria, e mais o que ocorrer.

Seção III Das Resoluções

Art. 16^a – As deliberações do Conselho terão a forma de Resoluções, e devem ser numeradas anualmente, por ordem cronológica, com indicação do respectivo ano.

§ 1º As Resoluções são expedidas logo após a decisão do Conselho e devem receber a assinatura do Presidente do Conselho.

§ 2º As deliberações do Conselho são anotadas e fichadas para efeito de formação de jurisprudência.

Art. 17^a. As Resoluções do Conselho deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Maranhão e vigorarem a partir da data que nas mesmas for indicada.

Art. 18^a. As Resoluções devem ser catalogadas e arquivadas devidamente pelo Secretário do Conselho em arquivo próprio, integrando o acervo de atos legais do Conselho.

Seção IV “Quorum”

Art. 19^a. As sessões do Conselho Municipal de Previdência somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 4 (Quatro) conselheiros.

Parágrafo Único. Se a primeira reunião não alcançar o “quorum” estabelecido no “caput”, o Presidente designará outra, meia hora mais tarde; persistindo a insuficiência de presenças para o início da sessão, o Presidente a cancelará, após reduzir a termo o fato, inclusive com registro dos presentes e ausentes na ocasião, para efeito de comunicação na sessão subsequente.

Art. 20ª. Somente pelo voto convergente de 4 (quatro) dos conselheiros conhecer-se-á e deliberar-se-á sobre as matérias submetidas ao Conselho.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 21ª – É permitido ao Presidente do Conselho Municipal Previdência nomear relator ou comissão especial de membros do Conselho para emitir parecer sobre assuntos que lhe forem submetidos, especialmente no que diz respeito à análise dos balancetes e balanços da Autarquia.

Art. 22ª. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão dirimidos pelo Conselho de Administração.

Art. 23ª. Surgidas na sua aplicação, como dos casos omissos, serão tomadas pelo voto de pelo menos 04 (quatro) dos conselheiros.

Art. 24ª. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Previdência, Açailândia, em 01 de fevereiro de 2012.